

**PARECER Nº 553/2021**

**Processo:** 8610/2021

**Ementa:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA AOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM 095/2021)

**Autoria:** Executivo Municipal (Câmara Digital)

## **I – RELATÓRIO**

O presente projeto tem por objetivo dispõe sobre o pagamento de verba indenizatório aos ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo Municipal e da outras providências.

O Poder Executivo informa que o texto proposto visa adequar a legislação que trata dos subsídios e da verba indenizatória paga aos ocupantes de cargos em comissão no Município de Cuiabá ao pleiteado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso na Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1015916-79.2020.8.11.0000 a qual está *sub judice*.

Informa que em síntese o Ministério Público (autor da ADI acima) entende por ser inconstitucional por violar os princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, e percepção de verba indenizatória acima do valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio do respectivo subsídio previsto em lei.

## **II – EXAME DA MATÉRIA**

O Poder Executivo informa que após a interposição de recurso pelo Município de Cuiabá nos autos, o Ministério Público concordou com a modulação dos efeitos do acórdão recorrido, a qual fora pleiteado pelo município em sede recurso de embargos de declaração, e se manifestou favoravelmente a manutenção da vigência das normas por um período de 6 (seis) meses, contado a partir da publicação do acórdão, objetivando com isso, **conforme consignado pelo Ministério Público Estadual** em sua manifestação nos autos, “conferir prazo hábil à administração pública para que, nesse intervalo, deflagre e promulgue um novo regramento legal regulamentador das verbas indenizatórias do Poder Executivo municipal, **sem se descurar que o valor não poderá ultrapassar o limite de 75% do subsídio do cargo**”.

Além disso, para justificar o **percentual máximo de 75%** (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio do cargo, que fora supostamente admitido pelo MPE nos autos da ADI nº1015916-79.2020.8.11.0000, informa que o percentual corresponde ao mesmo que fora consignado no acordo (devidamente homologado pelo TJ-MT) alinhavado pelo MPE e Câmara Municipal de Cuiabá na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1002008-18.2021.8.11.0000.

A priori, entende-se que o Poder Executivo quer se valer de um acordo entre Ministério Público e Poder Legislativo já homologado, visto que não tem documento na mensagem que



comprove o referido percentual de 75% , contrariando os regramentos do voto do relator.

Assim, o projeto não apresentou a manifestação do MPE sobre a vigência da norma por um período de 6 (meses), e nem juntou informações concretas sobre legitimidade da concessão do limite da verba no patamar de no máximo 75% do subsídio do cargo.

O ADI desencadeou a seguinte ementa segundo o Relator:

**Número Único: 1015916-79.2020.8.11.0000 Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) Assunto: [Inconstitucionalidade Material, Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade] Relator: Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA Turma Julgadora: [DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). LUIZ FERREIRA DA SILVA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO] Parte(s): [PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR), MUNICIPIO DE CUIABA (REU), MUNICIPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (REU), CUIABA CAMARA MUNICIPAL - CNPJ: 33.710.823/0001-60 (REU), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)]**

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS MUNICIPAIS DE CUIABÁ N. 5.653/2013. E 6497/2019 – VERBA PÚBLICA INDENIZATÓRIA PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA CAUSA PARA A INDENIZAÇÃO – DISPENSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – OFENSA AOS POSTULADOS DA MORALIDADE, FINALIDADE E PUBLICIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS – SUSPENSÃO DE VIGÊNCIA DOS TEXTOS NORMATIVOS IMPUGNADOS – **MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.** A ausência de previsão da finalidade da verba indenizatória instituída para fazer frente aos gastos decorrentes do exercício de cargos públicos municipais, bem como a ausência de previsão da prestação de contas pelo beneficiário, torna potencialmente imoral e aparentemente ofensiva aos postulados constitucionais da publicidade, finalidade e moralidade administrativa, autorizando a suspensão de vigência das leis até a resolução meritória da ação direta de inconstitucionalidade



Porém, lendo o voto do relator nos informa que qualquer valor de verba indenizatória que **supere 60% da remuneração do servidor viola os princípios constitucionais:**

“Adiante, **esclarece que a instituição da verba indenizatória não padece de inconstitucionalidade**, desde que prevista em lei e com causa jurídica devidamente explicitada, o que incoorre com o caso em tela.

Analisando percucientemente o tema, observa-se, sem maior esforço, que a questão não é nova, já foi alvo de discussão em diversos precedentes submetidos a julgamento perante esta Corte Estadual de Justiça e também no Pretório Excelso. Em todos os casos, a conclusão foi a mesma, no sentido de que viola os princípios constitucionais da publicidade da utilização do dinheiro público, bem como da moralidade e finalidade administrativas, o indistinto pagamento de verba de gabinete em valor exagerado, assim compreendido aquele que supere 60% da remuneração do agente público beneficiário, cuja lei que instituiu a referida verba não discipline meios para determinar a finalidade e a publicidade da prestação de contas dos gastos”.

Dessa forma, a mensagem ultrapassa o limite estabelecido no voto do Relator, conforme demonstrado acima, que impõe a verba indenizatória até 60% do valor da remuneração do agente publico, visto que a mensagem pretende colocar o valor da verba indenizatória em até 75% do valor do subsidio do servidor.

Outro ponto, é que apesar de informar no ofício nº 1166/2021/SMGE a estimativa de cálculo referente à alteração de verba indenizatória no município.

Entretanto, em razão do aumento de despesa provoca pela alteração da referida lei ao município de Cuiabá, e observando as exigências da Lei Complementar nº 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, o Poder Executivo não observou as regras previstas no artigo 15 e 16 da referida lei, conforme abaixo:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

Assim, a presente manifestação tem objetivo de informar a presente irregularidade para saneamento.

Cuiabá-MT, 20 de dezembro de 2021



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 310031003500310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 21/12/2021 10:31

Checksum: **2B37A8E7655D219DB265B5C14E902A1EA82D7F5F8BD213F7478EB07B0F330C22**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 310031003500310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

